



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.006540/2009-50</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9202-011.577 – CSRF/2ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Dada a íntima relação de causa e efeito que há – neste caso - entre o lançamento de multa decorrente da entrega de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores e aquele destinado à cobrança do tributo relativo a tais infrações, o julgamento da multa deve seguir a mesma sorte do que foi definitivamente decidido para este último.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros,

Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente em Exercício).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento (**DEBCAD 37.001.079-5**) para cobrança de multa por ter a empresa apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores – **CFL 69**.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 6/7.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento às fls. 63/77.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação às fls. 113/126.

Contra a decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário às fls. 131/150.

De sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção deu provimento ao Recurso Voluntário por meio do acórdão **2402-010.701** – fls. 177/180.

Inconformada, a União apresentou Embargos de Declaração às fls. 181/183, suscitando omissão no acórdão de recurso voluntário, que foram rejeitados pelo Presidente Substituto da Turma às fls. 184/187.

Irresignada, a União interpôs recurso especial às fls. 189/202, pugnando, ao final, fosse admitido e provido o recurso para reformar o acórdão recorrido, seguindo o entendimento demonstrado no apelo.

Em 12/1/23 - às fls. 203/210 - foi dado seguimento parcial ao recurso da União, para que fosse rediscutida a matéria **“Da obrigatoriedade de a pessoa jurídica constituída como Serviço Social Autônomo recolher contribuições para INCRA e FNDE”**. Não foi dado seguimento quanto à matéria “Da necessidade de sobrestamento do processo da obrigação acessória, ante a ausência de decisão definitiva no processo da obrigação principal correlata”.

Contra o seguimento parcial, a União aviou Agravo às fls. 211/216, que foi rejeitado pelo Presidente da CSRF às fls. 217/220.

Intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso da União, do despacho que lhe dera seguimento, do Agrado e do respectivo despacho que o rejeitara em 24/1/24 (fl. 225), não consta dos autos a apresentação de eventuais contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti – Relator

O recurso especial é tempestivo (*processo movimentado em 5/12/22 – fl. 377 do processo 11516.006544/2009-38, a este apensado, e recurso apresentado em 13/12/22 – fl. 379 daquele mesmo processo*). Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“Da obrigatoriedade de a pessoa jurídica constituída como Serviço Social Autônomo recolher contribuições para INCRA e FNDE”**.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 69.

Constitui infração à legislação apresentar GFIF com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. No entanto, tendo a infração imputada ao sujeito passivo implicação direta na obrigatoriedade de recolhimento de tributos cuja isenção foi reconhecida nos autos do processo em que são discutidos, a decisão em relação à obrigação principal deve ser aplicada no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

Como já adiantado, trata-se de lançamento para cobrança de multa por ter a empresa apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores.

Em concreto, aduziu o autuante que o sujeito passivo teria apresentado GFIP com incorreções no campo destinado à informação do “código outras entidades”, o que teria gerado a não cobrança dessas contribuições.

Vê-se, portanto, que a infração aqui apenas está umbilicalmente relacionada às obrigações principais tratadas em outro procedimento, tal como, inclusive, fez constar o julgador de primeira instância. Veja-se:

A matéria alegada pelo contribuinte foi enfrentada no voto proferido em face da impugnação do SENAI apresentada junto ao AI nº 37.001.083-3 (comprot nº 11516.006544/2009-38), onde são exigidas as contribuições devidas às terceiras

entidades, que deixaram de ser recolhidas em face da devido ao preenchimento no campo Código Outras Entidades com zeros (000), ou seja, sem a incidência de contribuição para outras entidades.

Nessa mesma linha, assim fez constar a decisão recorrida, nessas palavras:

A infração imputada ao recorrente nos presentes autos é descrita pela autoridade fiscal autuante nos autos do **AI DEBCAD de nº 37.001.083-3**, objeto do **PAF de nº 11516.006544/2009-38**, em que se discutem as próprias contribuições ao INCRA e SalárioEducação não recolhidas (obrigação principal) da seguinte maneira:

[...]

Assim, embora no item “Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido”, a infração imputada ao recorrente nestes autos seja “Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com informações inexatas, incompletas ou omissas, **em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias**, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 6., também acrescido pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99”, conforme a descrição acima, bem como o que consta do Relatório Fiscal da Infração, a fls. 06, no presente caso, **essa infração tem relação direta com o fato gerador das contribuições ao INCRA e ao Salário-Educação, discutidas nos autos da obrigação principal**, como, aliás, reconhecido pelo próprio julgador “a quo” na decisão recorrida:

[...]

Desse modo, tendo em vista que a infração aqui discutida diz respeito ao recorrente ter se auto enquadrado no Código de FPAS 507 e preenchido o campo "Código Outras Entidades" em GFIP com zeros (000), ou seja, **sem incidência de contribuição para outras entidades (Terceiros), uma vez reconhecida nos autos do processo principal que o recorrente se trata de entidade isenta a essas contribuições, não se pode dizer que tenha preenchido incorretamente tais informações e, portanto, que tenha cometido a infração aqui questionada.**

Feito o registro e fixado essa premissa, em relação a qual sequer há discussão a ser aqui pacificada, passemos ao recurso.

Em seu apelo, busca a União rediscutir a temática da obrigatoriedade do recolhimento das contribuições ao INCRA e FNDE por parte do sujeito passivo e, para tanto, indicou os acórdãos **2401-005.364** e **2301-04.843** como paradigmas representativos do dissenso interpretativo.

Perceba-se que se trata dos mesmos paradigmas apresentados e analisados por ocasião do julgamento do processo **11516.006544/2009-38**, que se deu nesta mesma assentada, ocasião em que conhecemos do recurso interposto lá interposto.

Nessa linha, encaminho, tal como naquele julgamento, por conhecer do recurso e já passo ao exame do mérito.

Quanto ao **mérito**, como dito, tem-se que, **neste caso**, a infração aqui apenada está intimamente relacionada às obrigações principais lançadas e exigidas por meio do processo **11516.006544/2009-38**.

Com efeito, considerando a relação de causa e efeito que há entre este processo e aquele, cujo julgamento também se deu nesta assentada, ocasião em que se NEGOU provimento ao recurso da Fazenda, imperioso que o recurso aqui sob análise deva ser, tal como lá, DESPROVIDO.

Nesse rumo, VOTO por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti